



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0003286-22.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são recorrentes ROSELI DE FATIMA DE OLIVEIRA MONTEIRO e VALDIR MONTEIRO DE TOLEDO JUNIOR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0003286-22.2025.8.26.0224

3ª Câmara de Direito Criminal

Recorrentes: ROSELI DE FATIMA DE OLIVEIRA MONTEIRO e VALDIR MONTEIRO DE TOLEDO JUNIOR

Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6585

Recurso em sentido estrito. Decisão que revoga benefício da suspensão condicional do processo, ante o descumprimento de condição imposta. Ressarcimento à vítima. Insurgência defensiva não acolhida. Aplicação do disposto no artigo 89, §§ 3º e 4º da Lei 9.099/95. Recurso não provido.

ROSELI DE FATIMA DE OLIVEIRA MONTEIRO e VALDIR MONTEIRO DE TOLEDO JUNIOR, qualificados nos autos da ação penal 1584398-41.2022.8.26.0224, em andamento perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos – SP, com fundamento no artigo 581 inciso “XI” e seguintes do Código de Processo Penal, recorrem da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Gilberto Azevedo de Moraes Costa, que revogou a suspensão condicional do processo dos recorrentes, pela ausência de ressarcimento dos danos supostamente causados à vítima (fls. 30).

Inconformada, alega a i. Defesa que da proposta de suspensão processual apresentada aos recorrentes não consta a condição de ressarcimento dos eventuais prejuízos

à suposta vítima (fls. 01/07).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 14/16), o Magistrado *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 21) e a. d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 39/42).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Os recorrentes foram denunciados (fls. 291/292 dos autos originais) como incursos no artigo 171, caput, do Código Penal, porque, em dia indeterminado, mas no ano de 2018, na cidade e comarca de Guarulhos, obtiveram, para ambos, vantagem ilícita, de cerca de R\$ 450.000,00, em prejuízo de Dennis Camacho Villa, mantendo-o em erro, mediante artifício.

Consta que os recorrentes se ajustaram para a prática do crime de estelionato. Para tanto, se aproximaram da vítima e fizeram com que ela acreditasse que eram amigos e que poderiam realizar negócios juntos. Assim é

que obtiveram vantagem ilícita mediante a utilização de documentos falsos e com a promessa de construção de imóveis em terrenos que não seriam de suas propriedades.

Os fatos foram descobertos porque a vítima passou a desconfiar dos réus, pois criaram diversos documentos para comprovar supostos pagamentos inexistentes.

Apurou-se que os instrumentos de compromisso de venda e compra firmados entre as vendedoras SPE COTIA S.A. e NVG INVESTIMENTOS EADMINISTRAÇÃO LTDA. e os compradores VALDIR e ROSELI, referentes aos terrenos Quadra G, lote 5 e Quadra J, lote 21 eram falsos.

Foi estabelecido contato com a pessoa jurídica SPE COTIAS.A. (SCOPEL), não sendo reconhecida a venda para VALDIR e ROSELI, figurando como reais compradores Danilo da Silva Luciano (Quadra G, lote 5) e Fernando Lucas Cavalcante (Quadra J, lote 21).

Da mesma forma, as petições de fls. 41/42 e 48/49 (autos originais), em que se pleiteia a reparação por danos no veículo, possuem indícios de falsidade, assim como a decisão de fls. 50 (autos originais), já que assinada por advogado e não por juiz. O número do processo também não corresponde a um número válido para esta comarca. E, como pontuado pela

vítima, o número da OAB indicado pertenceria à advogada Sueli Furtado Fernando, não a José Aparecido Silva.

Em audiência preliminar realizada em 26 de junho de 2023 (fls. 326/328 dos autos principais), foi homologada proposta de suspensão condicional processual, pelo período de dois anos, aceita pelo acusado, na qual restaram estabelecidas as seguintes condições: “I– Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por período superior a quinze dias, sem autorização do Juiz, bem como se mudar sem informar ao Juízo; II - Comparecimento pessoal e obrigatório, bimestral, no Cartório da 6a Vara Criminal desta Comarca de Guarulhos, entre os dias 20 e 30 de cada mês, a começar no mês de Julho de 2023, no horário compreendido entre 13h00min e 17h00, para informar e justificar as suas atividades. III – Reparação dos danos causados à vítima na importância de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), devendo comprovar o pagamento em juízo dentro de 6 meses”, sendo os recorrentes advertidos de que: “a) a suspensão será revogada se, no curso do período de prova, vier a ser processado por outro crime, ou contravenção penal ou descumprir qualquer outra condição imposta (parágrafos 3º e 4º)”, ocasião em que os recorrentes, orientados pelos seus defensores, aceitaram a proposta.

Ora, prevê o artigo 89 da Lei 9.099/95 que:

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Constata-se, assim, que a reparação do dano é condição legal obrigatória para a suspensão processual.

No caso dos autos, os recorrentes descumpriram a obrigação de reparação dos danos, mesmo após serem beneficiados com a prorrogação do prazo para adimplemento (fls. 397 dos autos originais).

A propósito, a decisão que revogou o benefício foi devidamente fundamentada (fls. 411 dos autos originais):

Os sursilados não comprovaram a reparação dos danos causados à vítima, caracterizando o descumprimento das condições impostas.

A revogação da suspensão condicional do processo é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido aos acusados Valdir Monteiro de Toledo Junior e Roseli de Fátima de Oliveira Monteiro

O *sursis* processual é um benefício legal concedido ao réu mediante obrigações a serem cumpridas. Seu não cumprimento acarreta na revogação (art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei 9.099/95).

A revogação é, assim, medida inafastável.

Ora, não se pode perder de vista que a suspensão condicional do processo nada mais é do que um benefício legal concedido ao réu de vida *anteacta ilibada*, autor de infração penal, cuja pena mínima cominada não exceda a um ano.

Ademais, *in casu*, os recorrentes não repararam e não comprovaram a impossibilidade de fazê-lo, e nesse sentido, destaco trecho da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, que passa a integrar o presente decisum (fls. 40/41):

Verifico em fls. 326/328 dos autos de origem que os recorrentes aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, efetivada em 22 de junho de 2023, e dentre as condições consignadas na decisão homologatória, consta a obrigação de reparação dos danos causados à vítima no importe de R\$ 450.000,00, cujo pagamento deveria ter sido comprovado em 6 meses.

Na audiência em questão, os recorrentes foram cientificados de que a suspensão seria revogada se, no curso do período de prova, eles viessem a ser processados por outro

crime, ou contravenção penal, ou se descumprissem qualquer outra condição imposta (fl. 327 dos autos principais).

Os recorrentes ainda foram agraciados com a prorrogação do prazo para comprovação do pagamento da reparação de danos à vítima, conforme decisão de fl. 397 dos autos originais. Contudo, considerando que não comprovaram o pagamento, verificou-se o descumprimento das condições estabelecidas no benefício.

Desse modo, acertadamente, revogou-se a suspensão condicional do processo em relação aos requerentes (fl. 411 dos autos principais), retomando-se a marcha processual.

Quanto aos termos do acordo, conforme bem explanado pela I. Promotoria em fl. 15, ficou nítido o dever de reparar o prejuízo causado à vítima, conforme certificado no termo de audiência. Verifica-se apenas uma aparente falha na redação do termo. Onde costuma a proposta realizada pela Promotoria, não foi incluída a reparação do dano. De outro lado, por ser a reparação de danos uma condição fundamental, a cláusula foi expressamente inserida não como proposta realizada pelo Ministério Público, mas sim no corpo da homologação do ato pelo juízo.

Igualmente, desde a cota de proposta da denúncia (fl. 289), já foi indicada a necessidade de reparação de danos à vítima como pressuposto obrigatório à efetivação do benefício.

Não bastasse isto, é sabido que dentre as condições obrigatórias do sursis processual, se encontra a reparação do dano, a qual, uma vez descumprida, impõe a revogação obrigatória do benefício (artigo 89, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 3º, todos da Lei 9.099/95):

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; (...)

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

O favor legal não pode beneficiar aquele que, no curso da suspensão, sabendo das implicações decorrentes do “sursis” processual, devidamente orientado por Defensor constituído, deixa de cumprir a obrigação, desprezando a lei, e esse é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Crime ambiental (art. 40, da Lei n.º 9.605/98) Suspensão condicional do processo revogada em virtude da não reparação do dano Necessidade Descumprindo o agente a condição imposta, bem

assim não tendo ele demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, não há que se falar em extinção da punibilidade, mesmo que decorrido o biênio do período de provas Impossibilidade de prorrogação do prazo, pois o recorrente sequer demonstrou interesse em iniciar a reparação do dano Marcha processual que deve ser retomada Decisão incensurável. Recurso desprovido” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000088-75.2005.8.26.0418; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2012; Data de Registro: 06/08/2012);

Recurso em sentido estrito - Decisão que revogou a suspensão condicional do processo - Hipótese de não cumprimento de obrigação assumida pelo réu, qual seja a de reparar o dano causado à vítima - Recurso improvido” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 9147714-98.2006.8.26.0000; Relator (a): José Raul Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 22ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/09/2009; Data de Registro: 14/10/2009).

O prosseguimento da ação penal, portanto, frente a esse quadro, é imperativo.

Como se vê, reparo algum merece a r. decisão recorrida, que fica mantida, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

HUGO MARANZANO

Relator